



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.002 - AM (2012/0174694-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO VI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de dolo, não relevada *primo oculi*, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do *writ*, devendo, pois, ser avaliada pelo Tribunal *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.002 - AM (2012/0174694-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Ação Penal n.º 9004586-27.2009.8.04.0000, antigo n.º 2009.003519-6).

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Amazonas ofereceu denúncia contra o ora paciente, que ocupa o cargo de prefeito de Barcelos/AM, tendo em vista a ausência de prestação de contas da prefeitura referente ao exercício de 2008.

O Tribunal de origem recebeu a exordial acusatória na data de 18.1.2010, fundamentando o acórdão nestes termos (fls. 8/10):

"Os presentes autos relatam denúncia do Procurador Geral de Justiça formalizada na forma do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal; artigo 72, inciso I, letra 'a' da Constituição Estadual e artigo 29, inciso V, da Lei Federal n.º 8.625/93, e contra o Prefeito Municipal de Barcelos, Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, respaldado no Ofício n.º 445/CP, de (07/04/2209, do Tribunal de Contas do Estado, e certidão individual fornecida pelo Conselheiro Presidente daquela Corte, juntada à presente, o denunciado, na qualidade de prefeito de Barcelos, deixou de prestar contas da administração municipal ao TCE, referente ao exercício de 2008, no prazo legal, infringindo o artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 201/67.

O denunciado apresentou resposta escrita (fls.21/22), alegando que não é ele o responsável pelo respectivo Balanço municipal, porquanto não exercia o mandato de Prefeito de Barcelos no ano de 2008, mas sim o Sr. Valdeci Raposo e Silva, pessoa que deve responder pela ausência e eventuais irregularidades referentes à sua posterior apresentação.

Em promoção de fls. 30/35, o Procurador Geral de Justiça requereu o recebimento da denúncia, sob o fundamento de que embora o Denunciado não fosse o Prefeito de Barcelos no ano de 2008, o mesmo passou a exercer o referido cargo desde 1º de janeiro de 2009, razão pela qual a ele cabia a obrigação de prestar as contas referentes àquele exercício de 2008. Especialmente, considerando-se que o prazo para tal prestação de contas teve seu término tão somente em 30 de março de 2009, conforme dispõe o art. 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91.

É o relatório.

Voto.

O exame detida dos autos, com todos os, documentos que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem, induz a acreditar que o denunciado na exordial pelo Ministério Público, provavelmente praticou o ilícito definido no inciso VI do artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

Importante mencionar as palavras do Procurador Geral de Justiça, quando disse que: 'É de se notar que embora o Denunciado não fosse o Prefeito de Barcelos no ano de 2008 o mesmo passou a exercer o referido cargo desde 1º de janeiro de 2009 como prova o documento de fls. 23, razão pela qual a ele cabia a obrigação de prestar as contas referentes àquele exercício (2008), já que o prazo para tanto teve seu término tão somente na data de 30 de março de 2009, conforme dispõe o art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/91'. A Jurisprudência é também majoritária nesse sentido:

(...)

Há indícios consistentes que fundamentam a instauração de ação penal. Além disso, o interesse do denunciado sucumbe quando confrontado com o interesse da sociedade, que deseja ver esclarecida a acusação que pesa sobre ele de prática ilícita, quando no exercício de mandato legislativo. A dúvida quanto à presença de dolo na conduta omissiva do Denunciado em casos dessa natureza, milita em favor da sociedade.

Por todo o exposto, VOTO em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, pelo recebimento da denúncia a fim de que seja instaurada a competente ação penal para apurar a responsabilidade do ora Denunciado."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente apenas assumiu o cargo de prefeito em 1º.1.2009, não tendo relação com as contas do Município no ano de 2008.

Assere que "quanto à prestação de contas do exercício de 2008, pelos documentos ora apresentados, se infere que, ante a inércia do Sr. Valdecy Raposo e Silva (então Prefeito em 2008) em apresentar o referido balanço, o paciente comunicou o fato ao Tribunal de Contas do Amazonas e à Câmara Municipal" (fl. 2).

Argumenta que o aresto guerreado está em dissonância com a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que não ocorreu atraso na prestação das contas, mas sim, tornou-se inviável, já que o paciente não recebeu nenhum documento do gestor que atuou no exercício de 2008. Acrescenta que foi expedido inclusive mandado de busca e apreensão para que o ex-administrador entregasse os documentos relativos à prestação das contas.

Assevera que "a denúncia não poderia ser recebida com base no liame meramente objetivo, já que a mera qualidade de prefeito, por si só, não lhe atribui responsabilidade penal se não ficou demonstrada a culpa direta do paciente no atraso, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível" (fl. 3).

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do curso da referida Ação Penal até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, pleiteia pelo reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/69), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 73/80, nas quais se destacou o encaminhamento dos autos, em 9.4.2010, para a Comarca de Barcelos/AM a fim de instrução da ação penal até as alegações finais, inclusive, para que o Colegiado estadual possa prolatar o julgamento (fl. 75).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Antonio Carlos Pessoa Lins (fls. 83/85), pela denegação da ordem.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito ainda aguarda o retorno dos autos originários (fls. 87/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.002 - AM (2012/0174694-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de dolo, não relevada *primo oculi*, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do *writ*, devendo, pois, ser avaliada pelo Tribunal *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à verificação de ausência de justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de dolo, a ensejar o trancamento da ação penal.

Nesse contexto, confirmam-se os termos da incoativa (fls. 11/13):

"(...)

Conforme o Ofício n.º 445/GP, de 07/04/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (cópia anexa), e certidão individual fornecida pelo ínclito Conselheiro Presidente daquela Corte, juntada à presente, o denunciado, na qualidade de prefeito de Barcelos, deixou de prestar contas da administração municipal ao TCE referente ao exercício de 2008, no prazo legal.

O dever do Chefe do Executivo Municipal de prestar, regularmente, contas de seus atos à frente da administração impõe-se em legislações diversas, sem olvidar o mandamento constitucional, que preconiza a necessária regência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A inércia do alcaide impede o pleno cumprimento de tais ditames, negando à sociedade o acompanhamento da devida destinação das verbas públicas que devem ser aplicadas com vistas ao bem comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reza o artigo 127, *caput*, da Constituição do Amazonas:

'art. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.'

Disciplinando o citado regulamento, a Lei Complementar Estadual n.º 06/91, de 22/01/1991, dispõe, em seu artigo 20, inciso I:

'Art. 20. O Prefeito Municipal apresentará ao Tribunal de Contas do Estado, na forma que dispuser a Lei, de acordo com Ato Normativo do mesmo Tribunal:

I - até 30 de março de cada ano as contas anuais referentes ao exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações.'

A omissão verificada produz reflexos no campo da probidade administrativa, bem como na seara penal, como se vê na presente peça.

Com tal conduta, o denunciado incorreu na prática do delito descrito no art. 1.º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, que prescreve:

'art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

(...)

§ 1.º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.'

Em razão dos antecedentes criminais do denunciado, cuja certidão ora se junta, deixa este órgão ministerial de apresentar, neste comenos, proposta de suspensão condicional do processo, conforme ditame do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, mediante todos os fatos e elementos coligados, denuncio José Ribamar Fontes Beleza por infração ao disposto no artigo 1.º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 201/67."

Eis o declinado pelo Colegiado estadual, ao receber a exordial acusatória em 18.1.2010, *verbis* (fls. 8/10):

"Os presentes autos relatam denúncia do Procurador Geral de Justiça formalizada na forma do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal; artigo 72, inciso I, letra 'a' da Constituição Estadual e artigo 29, inciso V, da Lei Federal n.º 8.625/93, e contra o Prefeito Municipal de Barcelos, Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, respaldado no Ofício n.º 445/CP, de (07/04/2209, do Tribunal de Contas do Estado, e certidão individual fornecida pelo Conselheiro Presidente daquela Corte, juntada à presente, o denunciado, na qualidade de prefeito de Barcelos, deixou de prestar contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da administração municipal ao TCE, referente ao exercício de 2008, no prazo legal, infringindo o artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

O denunciado apresentou resposta escrita (fls.21/22), alegando que não é ele o responsável pelo respectivo Balanço municipal, porquanto não exercia o mandato de Prefeito de Barcelos no ano de 2008, mas sim o Sr. Valdeci Raposo e Silva, pessoa que deve responder pela ausência e eventuais irregularidades referentes à sua posterior apresentação.

Em promoção de fls. 30/35, o Procurador Geral de Justiça requereu o recebimento da denúncia, sob o fundamento de que embora o Denunciado não fosse o Prefeito de Barcelos no ano de 2008, o mesmo passou a exercer o referido cargo desde 1º de janeiro de 2009, razão pela qual a ele cabia a obrigação de prestar as contas referentes àquele exercício de 2008. Especialmente, considerando-se que o prazo para tal prestação de contas teve seu término tão somente em 30 de março de 2009, conforme dispõe o art. 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91.

É o relatório.

Voto.

O exame detida dos autos, com todos os, documentos que os compõem, induz a acreditar que o denunciado na exordial pelo Ministério Público, provavelmente praticou o ilícito definido no inciso VI do artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

Importante mencionar as palavras do Procurador Geral de Justiça, quando disse que: 'É de se notar que embora o Denunciado não fosse o Prefeito de Barcelos no ano de 2008 o mesmo passou a exercer o referido cargo desde 1º de janeiro de 2009 como prova o documento de fls. 23, razão pela qual a ele cabia a obrigação de prestar as contas referentes àquele exercício (2008), já que o prazo para tanto teve seu término tão somente na data de 30 de março de 2009, conforme dispõe o art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/91'. A Jurisprudência é também majoritária nesse sentido:

(...)

Há indícios consistentes que fundamentam a instauração de ação penal. Além disso, o interesse do denunciado sucumbe quando confrontado com o interesse da sociedade, que deseja ver esclarecida a acusação que pesa sobre ele de prática ilícita, quando no exercício de mandato legislativo. A dúvida quanto à presença de dolo na conduta omissiva do Denunciado em casos dessa natureza, milita em favor da sociedade.

Por todo o exposto, VOTO em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, pelo recebimento da denúncia a fim de que seja instaurada a competente ação penal para apurar a responsabilidade do ora Denunciado."

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Assim a doutrina se manifesta sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal." (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal*, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72)

In casu, apura-se que o *Parquet* apregooou a inércia do Chefe do Poder Executivo Municipal em prestar contas do ano anterior - 2008 - acerca da administração financeira da localidade de Barcelos/AM. Por sua vez, o aresto vergastado sublinhou que, conquanto o prefeito não estivesse no cargo no dito período, tendo assumido o *munus* público em 1º.1.2009, a ele incumbia a prestação de contas, a ser apresentada até 30.3.2009.

Nesse diapasão, é de ver que se mostra imprópria na via eleita a análise da alegação de falta de justa causa, pautada na negativa de autoria e na ausência de dolo.

Em boa verdade, para se firmar um entendimento diverso do descrito na denúncia, com deliberação sobre as mencionadas teses defensivas, necessário se faz o amplo exame dos autos de forma a depurar os fatos do delito ensejador da ação penal em testilha.

Desse modo, somente poderá ser a questão devidamente aferida na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, eis que as proposições da defesa não se depreendem com a clarividência necessária, sem o regular trâmite processual.

Assim, diante da nitidez da descrição fática realizada na incoativa, o eventual acolhimento das alegações, em realidade, demanda aprofundamento fático-probatório, a ser realizado pelo Colegiado *a quo* por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites do *writ*, o reconhecimento da ausência de justa causa na ação penal em apreço, à luz das particularidades do caso concreto, que deverão ser elucidadas no curso da ação penal, por ocasião da instrução criminal, não sendo de bom alvitre, *in casu*, a abrupta interrupção da marcha processual.

Sobre o tema, vejam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CONVÊNIO COM A FUNASA. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO ESPECÍFICO. PROFUNDO EXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Diz a jurisprudência que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus apenas é cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n. 201/1967 traz em si a idéia de que a conduta reside na não prestação de contas em momento oportuno - conforme precedente da Sexta Turma -, convém deixar à instância ordinária a análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, a fim de concluir pela ocorrência ou não do dolo específico, porquanto tal procedimento é inviável neste âmbito.

3. Ordem denegada."

(HC 226.981/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012)

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental, incorreu o dano à vegetação descrito, ou o acusado não possuía dolo de praticar a conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistente nos autos informação sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.

4. Ordem denegada."

(HC 141.924/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 10 DA LEI 7.347/1985). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, consoante narrado pelo órgão ministerial, a paciente, na qualidade de prefeita municipal, teria desviado dinheiro público ao firmar convênios com entidades religiosas, mesmo sabendo que o seu objeto, qual seja, a capacitação e qualificação de pessoas carentes da comunidade, não se realizaria.

3. A acusada teria, ainda, deixado de fornecer informações técnicas requisitadas pelo Ministério Público Estadual, que seriam necessárias à propositura de ação civil pública.

4. A paciente não foi denunciada pelo simples fato de ser prefeita municipal, mas porque os ilícitos descritos na inicial teriam sido por ela praticados no exercício da chefia do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, circunstância que afasta por completo a alegação de que se estaria diante de responsabilidade penal objetiva.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE DOLO. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Ordem denegada."

(HC 216.570/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

Do Pretório Excelso colhe-se este precedente:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, INC. VI, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967). DEFESA. TIPICIDADE. DOLO. PROVA. *HABEAS CORPUS*.

1. Não apresentadas as contas anuais do Prefeito Municipal, no prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, ao qual se refere o inciso X do art. 77 do Estado de Goiás, há, em princípio, justa causa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, pelo crime previsto no inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.1967, não se podendo, de pronto, reconhecer a atipicidade da conduta do paciente.

2. É irrelevante a errônea referência ao inciso IV, contida na denúncia, se nesta a descrição dos fatos corresponde à conduta prevista no inciso VI, ensejando ampla defesa ao denunciado.

3. Não é possível, sem o exame das provas, a serem ainda produzidas, perante o Tribunal competente, concluir pela existência, ou não, de dolo, na conduta do réu.

4. H.C. indeferido."

(HC 73557/GO; Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES; Julgamento: 06/08/1996; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 13-09-1996 PP-33232 EMENT VOL-01841-01 PP-00144)

Assim, verifica-se que a pretensão deduzida não se encontra em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0174694-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.002 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090035196

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.